



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Estadual de Educação do Amapá		<b>UF:</b> AP
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre a legitimidade e competência para não autorizar a oferta de exames de Educação de Jovens e Adultos (EJA) por escolas privadas		
<b>RELATORA:</b> Malvina Tânia Tuttmann		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000035/2013-67		
<b>PARECER CNE/CEB Nº:</b> 4/2013	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 13/3/2013

## I – RELATÓRIO

Em atendimento à consulta formulada pelo Conselho Estadual de Educação do Amapá sobre a legitimidade e competência para não autorizar a oferta de exames de Educação de Jovens e Adultos (EJA) pelas escolas privadas, deixando essa oferta por parte do Poder Público, apresentamos o seguinte Parecer.

O art. 205 da Constituição estabelece que a educação é dever do Estado. No entanto, no cumprimento desse dever, o Estado pode contar com a colaboração da família e da iniciativa privada. Por essas razões, o art. 209 da Constituição estabeleceu que o ensino é livre à iniciativa privada, mediante o cumprimento das normas gerais da educação, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*  
(...)

*Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;*

*II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

Como se observa, a Constituição faculta a atuação privada no campo do ensino. Essa atuação, entretanto, deve ser autorizada e avaliada pelo Poder Público, de modo que este, no procedimento de autorização, possa direcionar a atuação privada para o interesse público, com o objetivo de que essa atuação contribua para os objetivos da República, insertos no art. 3º da Constituição Federal. Se autorizada a atuação privada no campo do ensino e o Poder Público, por meio da avaliação, constatar que o foco foi desviado, ou seja, que a direção da atuação privada tenha se afastado do interesse público, cabe a ele (Poder Público) adotar medidas para corrigir essa atuação ou até mesmo, caso não seja corrigida, cassar a autorização anteriormente concedida. E isso é missão constitucional do Poder Público que não pode tolerar ensino de má qualidade e desfocado do interesse público.

Para explicitar o comando constitucional, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que tem base no art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, estabeleceu um regime de repartição de atribuições e competências.

Nessa linha, a LDB, nos arts. 8º, 9º, 10 e 11, fixou a incumbência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em matéria de educação.

*Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.*

*Art. 9º A União incumbir-se-á de:*

*(...)*

*Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:*

*I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;*

*II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;*

*III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;*

*IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;*

*V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;*

*VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.*

*VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)*

*Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.*

*Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*

*(...)*

O mesmo diploma, nos arts. 16, 17 e 18, estabeleceu a abrangência dos sistemas de ensino.

*Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:*

*(...)*

*Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:*

*I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;*

*II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;*

*III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;*

*IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.*

*Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.*

*Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:*

*(...)*

Das disposições transcritas podemos extrair que os Estados estão incumbidos de “organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino”; “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de Educação Superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”; “baixar normas complementares para o seu sistema de ensino”; “assegurar o Ensino Fundamental e oferecer, com prioridade, o Ensino Médio a todos que o demandarem”.

A Educação de Jovens e Adultos já é regulamentada na LDB pelos arts. 37 e 38:

*Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.*

*§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.*

*§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.*

*§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741/2008)*

*Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.*

*§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:*

*I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;*

*II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.*

*§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.*

Podemos extrair, ainda, que o sistema estadual compreende as instituições de Ensino Fundamental e de Ensino Médio criadas e mantidas pelo Poder Público (inciso I, art. 17, da LDB) e pela iniciativa privada (inciso III do mesmo artigo), tanto na educação regularmente oferecida na idade própria, quanto na Educação de Jovens e Adultos.

A situação concreta ponderada em face desse contexto normativo permite a conclusão de que as instituições privadas de Ensino Fundamental e de Ensino Médio estão abrangidas pela competência regulatória dos sistemas estaduais de ensino, que por seus órgãos deverão autorizar, avaliar e supervisionar essas instituições.

Permite, também, concluir que os sistemas possuem, no seu campo de atuação, competência normativa e, ainda, que no exercício dessa competência, podem baixar normas complementares (inciso V do art. 10 da LDB), normas estas que, justificadamente, podem estabelecer a oferta exclusiva de EJA em estabelecimentos oficiais.

Não se trata, neste caso, de nenhuma violação ao art. 209 da Constituição Federal, que fala em atividades de ensino. O ensino permanece livre à iniciativa privada, mediante o cumprimento das normas de educação, autorização e avaliação pelo Poder Público. No caso, apenas exames supletivos, segundo a disciplina do sistema de ensino, serão ofertados por estabelecimentos oficiais, ou seja, esta modalidade de exame supletivo será atendida exclusivamente pelo Estado, não sendo, assim, necessária a atuação privada. A iniciativa privada pode atuar no campo do ensino de EJA. Essa autorização deve ser supervisionada pelo Poder Público, segundo o interesse público social.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Considerando a análise realizada, somos de parecer que a oferta de exames supletivos de EJA não é atribuição da iniciativa privada e, portanto, os Conselhos Estaduais de Educação podem indeferir o pedido de autorização, tendo competência para não autorizar às escolas privadas a realização de exames supletivos.

Brasília, (DF), 13 de março de 2013.

Conselheira Malvina Tânia Tuttman – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2013.

Conselheiro Raimundo Moacir Mendes Feitosa – Presidente

Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha – Vice-Presidente